

HOMEM CORDIAL E VIOLÊNCIA NO BRASIL: ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - BRASIL



RESUMO

Este artigo aborda o conceito e características do “homem cordial” e da violência no Brasil, confrontando com a atuação da polícia judiciária, especificamente da autoridade policial, o delegado de polícia, na investigação de crimes e na proteção da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Polícia. Dignidade da pessoa humana.

1. INTRODUÇÃO

As ciências sociais discutem o indivíduo, sociedade e suas relações. Pretende-se neste artigo discutir a polícia judiciária enquanto órgão de Estado brasileiro responsável pela investigação de crimes, analisando as relações do órgão público com a sociedade brasileira, com destaque à atuação da autoridade policial da polícia judiciária, o delegado de polícia.

O recorte da sociedade brasileira se dá com a análise da característica apontada por Sérgio Buarque de Holanda, que estuda o brasileiro como “homem cordial” e do estudo da violência na sociedade brasileira.

Quanto ao órgão policial, será analisado um específico dever ser de atuação dos delegados de polícia frente ao “homem cordial” e a violência, fazendo-se referência à proteção da dignidade da pessoa humana.

Objetiva-se cotejar a realidade social brasileira, que perpassa pela herança histórica do coronelismo e do individualismo ínsitos ao “homem cordial”, os reflexos dessa realidade na atuação das autoridades públicas, especificamente a autoridade policial.

É legalmente exigida atuação impessoal do delegado de polícia, em busca da verdade real na investigação de crimes e em respeito aos direitos e garantias fundamentais das pessoas investigadas e das vítimas ou familiares de vítimas de crimes.

2. O SER BRASILEIRO: CORDIALIDADE E VIOLÊNCIA

Conceituar o brasileiro, dizer o que é “ser brasileiro” não é atividade simples. O heterogêneo país de dimensões continentais possui características múltiplas, muitos aspectos do “ser brasileiro” não são partilhados pelos vizinhos latino americanos. O Brasil é habitado por uma população com multiplicidades étnicas e culturais.

O país segrega, em estados federados tão díspares quanto Roraima, São Paulo, Paraíba e Rio Grande do Sul, povos com costumes distintos e a convivência partilhada por migrantes nacionais e estrangeiros de vários períodos da história, quilombolas, negros, refugiados, descendentes dos “descobridores” europeus ou de negros que foram escravizados e ainda índios nativos que habitavam as terras antes do “descobrimento”, bem como uma variação incontável de todos esses componentes da historiografia brasileira.

O “ser brasileiro” é conceito da antropologia. Sérgio Buarque de Holanda é o paradigma no Brasil sobre o conceito, na obra *Raízes do Brasil*, escrita em 1936:

A palavra cordialidade, no tocante à caracterização comportamental brasileira, possui, na literatura das ciências humanas e sociais, um local bem conhecido: faz parte de esforços acadêmicos relativos às grandes sistematizações de nacionalidade. É, contudo, mais comumente associada à obra “Raízes do Brasil”, de 1936, de Sérgio Buarque de Hollanda. (MOREIRA, 2013, p. 28)

A construção de uma identidade do brasileiro, com caracteres naturalistas e análise dos traços da cultura nacional, é iniciada na colonização europeia. Holanda descreve um colonizador do Brasil que considerava que “uma digna ociosidade sempre pareceu mais excelente, e até mais nobilitante (...) do que a luta insana pelo pão de cada dia” (1995, p. 38).

Tal colonização e transcurso histórico específico do país culminou no “ser brasileiro” com características que se amoldam ao “homem cordial”,

aquele que traz em si a tradição brasileira de família patriarcal, na qual as crianças eram formadas em “âmbitos familiares excessivamente estreitos e exigentes” (HOLANDA, 1995, p. 145) com dificuldades para “compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público (idem), resultando em que a “gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular” (idem, p. 146).

Sérgio Buarque de Holanda apresenta o “homem cordial” brasileiro com características da “lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade” (idem, p. 146) e o “desejo de estabelecer intimidade” (idem, p. 148), que são “expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante” (idem, p. 146). Mas, se à primeira vista os elementos do “homem cordial” podem parecer elogiosos, a essência do termo remete a uma crítica ao ser brasileiro emotivo (e não racional), ao agir egoísta, sem a cautela quanto ao outro e ao que é público.

A origem patrimonialista do Estado brasileiro, com a personalidade que caracteriza o “homem cordial”, tem nascedouro nas relações espúrias do coronelismo, típicas do final do século XIX, que perduraram até a década de 1930. (CARVALHO, 1997).

No coronelismo, o coronel é o titular de dois importantes bens: terras e votos – os “votos de cabresto” (LEAL, 2012, p. 45). Detentor de tais bens, o coronel exerce forte influência do poder privado no poder público, ditando as decisões da autoridade pública.

Da colônia até meados do século XX, o poder estatal, seja jurisdicional, administrativo ou da força policial, era centralizado nas mãos de poucas autoridades do Estado, possibilitando a influência dos coronéis nos rumos do Estado, dando a marca da personalidade do coronel na administração pública.

A gestão da coisa pública brasileira, inclusive o exercício da autoridade policial, estava sob domínio do privado no coronelismo, confundindo-se público e privado:

o coronelismo é, então, um sistema político nacional, baseado em barganhas entre o governo e os coronéis. O governo estadual garante, para baixo, o poder do coronel sobre seus dependentes e seus rivais, sobretudo cedendo-lhe o controle dos cargos públicos, desde o delegado de polícia até a professora primária. O coronel hipoteca seu apoio ao governo, sobretudo na forma de votos. (CARVALHO, 1997).

Portanto, o “homem cordial” brasileiro apresentado por Holanda, com características do coronelismo, não é um conjunto de virtudes nem elogio às características do ser brasileiro.

A forma de agir do “homem cordial” é pessoal, antidemocrática e afastada dos interesses da comunidade nacional. O ser brasileiro, enquanto “homem cordial” é individualista, age pela emoção, com interesses em manter vantagens pessoais e sem a impessoalidade exigida no trato com a *res pública*. Impera no “ser brasileiro” a pessoalidade, a intimidade forçada na coisa pública similar às relações familiares e a já explicitada confusão do público com o privado.

Pode-se também inserir a violência, para somar à cordialidade, como inseridas no conceito e na vivência de “ser brasileiro”. O brasileiro pode ser caracterizado como esse ser que transita entre a cordialidade e a violência. Gilberto Velho caracteriza a sociedade brasileira como complexa (VELHO, 1999, p. 24) na qual há potenciais metamorfoses constantes dos indivíduos que a compõem, permitindo essa vivência múltipla na formação da identidade brasileira.

A violência permeia a história brasileira (KEHL, 2015; FUSER, 2012), com destaque à violência oficial. A violência de Estado é uma tradição brasileira, desde a dizimação de populações indígenas, a era Vargas e o Estado Novo e a ditadura militar. No século XXI a violência oficial traz resquícios dessa história. Deseja-se melhorar os índices de violência com mais leis e mais punição, atua-se com atos oficiais tipicamente vingativos com álibi de fazer justiça (KEHL, 2015).

Nessa sociedade complexa, confrontando destino e violência, que acomete o brasileiro como uma fatalidade do destino, Velho analisa depoimentos de vítimas de atos de violência na cidade do Rio de Janeiro para concluir que “vivemos no Brasil contemporâneo uma experiência particularmente aguda [que] aparece associada à percepção de uma crise (...) contaminando a vivência de quase toda a sociedade.” (1999, p. 128)

As notícias apontam diuturnamente a violência que é ínsita ao “homem cordial”, seja notícias de suspeitos de crimes expostos ao público amarrados e amordaçados em postes, martelados, torturados ou tendo a vida ceifada, sem direito, sem justiça e sem mínimo respeito à dignidade e a um devido processo legal.

Banaliza-se o mal no Brasil pelo hábito popular, confirmado pelos índices de audiência televisivos, de assistir a programas policiais que exibem os crimes mais graves enquanto se consomem as refeições em família. Quanto mais sangue e quanto mais ativo o repórter em entrevistar suspeitos, vítimas e policiais envolvidos, condenando ou absolvendo sumariamente, mais audiência conquista o programa.¹

A televisão e, com destaque, as redes sociais, retroalimentam a violência, com curtidas, compartilhamentos e comentários em desfavor de pessoas suspeitas que são linchadas publicamente sem o mínimo direito à imagem, presunção de inocência, voz e à assistência da família ou de um Advogado.

Tony Beloto expôs essa trivialidade do mal na vida do brasileiro, afirmando que há uma forma própria de mal no Brasil, a “bananização” do mal, concluindo seu texto poético no qual o mal é entrecortado por atos do cotidiano afirmando que

Nosso mal é primitivo, aleatório. Aqui não é preciso nenhuma ideologia ou hierarquia para o mal se espalhar como uma praga corriqueira, uma prosaica dengue comportamental numa floresta de arbustos retorcidos. Vivemos a bananização do mal. (BELOTO, 2014)

Em um heterogêneo país de dimensões continentais, a reunião, em conceito, de “homem cordial” e a característica da violência na multiplicidade de vivências, pode por si só ser uma violência. Potencialmente alija-se populações marginalizadas e esquecidas do Brasil, que padecem da violência sem serem enxergadas nas mídias ou pelos órgãos oficiais, dentre elas cito os quilombolas, os estrangeiros, índios, os deficientes, moradores de rua, usuários crônicos de drogas e os que não partilham o cristianismo como religião ou o português como língua materna.

3. A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cometido qualquer ato criminoso, nasce a obrigação do Estado de aplicar a lei penal em desfavor daquele que violou a lei penal. Tal obrigação, para o órgão policial, e suas regras, são decorrentes dos artigos 144 da Cons-

¹ <http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta>. Acesso em jul 2015.

tituição Federal brasileira; 4º a 23 do Código de Processo Penal e legislação penal que trata de aspectos processuais penais no Brasil.

A chefia da Polícia Judiciária, órgão responsável pela investigação de crimes no Brasil, é exercida exclusivamente pelo titular do cargo de delegado de polícia, autoridade policial, cargo de natureza policial e jurídica². Como autoridade policial, “o delegado de polícia representa o cargo de função instrumental ao Estado na busca da elucidação da infração penal. É ele o agente público legalmente legitimado ao comando e ao direcionamento da investigação criminal”. (PEREIRA, 2013, p. 81).

Diferente dos cargos políticos do Poder Legislativo, que atuam na discussão e criação de leis, o cargo de delegado é assumido mediante concurso público de prova e títulos, no qual o aprovado demonstra aptidão, pelo conhecimento das normas que regem sua atuação, participando ainda de curso de formação para instrução em técnicas policiais, mormente o uso progressivo da força, inclusive uso de arma de fogo e proteção dos direitos fundamentais.

O delegado de polícia não é titular de cargo eletivo, como ocorre com cargos de atribuições similares nos Estados Unidos da América³. Portanto, as decisões tomadas no âmbito de suas atribuições funcionais têm respaldo unicamente no ordenamento jurídico, e não diretamente na vontade popular de eleitores direta ou indiretamente envolvidos na prática criminosa.

O delegado de polícia, no Brasil, não precisa de popularidade e de votos, pois seu compromisso é com o cumprimento da lei e com o respeito aos princípios constitucionais. Essa atuação impessoal, muitas vezes impopular, afasta os vícios de cordialidade, ou de personalidade do órgão policial, para que se evite o

exercício de um papel de “mãe e madrasta da pobreza urbana”. Seja pela legislação, pela população mais pobre, pelo poder dos grupos mais abastados da sociedade, ou pelo descrédito do Estado e da política, a polícia estaria impedida de cumprir sua função de universalizar a justiça. (VASCONCELOS, 2011, p. 79).

A independência do delegado de polícia da vontade popular de vingança sob vestes de “justiça”, no atendimento dos fatos que lhe são apresentados, é

2 Leis 12.830/13 e 13.047/14; STF ADI 34 41.

3 <http://codes.ohio.gov/orc/311.01>; <http://www.sheriffs.org/content/office-sheriff>. Acesso em jul. 2015.

fundamental à escoreita aplicação da norma, em obediência aos princípios constitucionais e da administração pública, com destaque ao princípio da impessoalidade e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que “para aplicação da sanção penal o Estado, tanto na sua dimensão executiva, quanto na sua dimensão judicial, há de observar princípios, procedimentos e processos, todos de estatura constitucional e legal”. (BARBOSA, 2014, p. 28).

A atuação da autoridade policial se dá em lastro temporal muito próximo do calor dos fatos criminosos que violam os bens jurídicos mais caros à sociedade e causam forte comoção, motivando possíveis atos de vingança contra suspeitos, sem o devido processo legal. O delegado de polícia, em respeito à dignidade humana, deve manter o distanciamento e impessoalidade necessários para que se faça justiça sem vingança, pois

Há que haver, em paralelo ao poder-dever do Estado de punir, a observância incondicional e inarredável por parte do próprio Estado dos direitos fundamentais do cidadão, e as consequentes garantias do indivíduo, que com sua conduta ensejou a persecução criminal. (BARBOSA, 2014, p. 29).

Na ordem jurídica brasileira, a dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mais que fundamento, “considerado de valor pré-constituente e de hierarquia supra-constitucional” (MENDES, 2007, p. 140), temos o cotejo da dignidade da pessoa humana como fim em quaisquer ações estatais.

O art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil estipula que

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A inscrição da dignidade da pessoa humana logo no primeiro artigo da lei maior do país não é por acaso. É escolha do legislador constituinte por valorizar os fundamentos da ordem jurídica posta e obrigatória a todos, seja em relações públicas, seja em âmbito privado. Tem cunho “pedagógico primário” e “a Constituição assume este compromisso perante si própria” (SARLET, 2013, p. 49). A análise de tal escolha do legislador é determinante.

Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional. (SARLET, 2013, p. 81)

O art. 5º da Constituição determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, traçando uma vasta gama de direitos fundamentais. Tais direitos fundamentais e as garantias estipuladas, os limites do poder estatal e as relações estabelecidas na Carta Maior são indissociáveis à dignidade da pessoa humana.

Na lei brasileira e historicamente é observado um caráter de universalidade dos Direitos Humanos, para que cada ser humano, irrepetível, único e que merece respeito e consideração por parte dos pares e do poder estatal, seja respeitado em sua condição humana.

A atuação do Delegado de Polícia, balizada na lei, se dá em um procedimento administrativo formal denominado inquérito policial, que tem como finalidade esclarecer os fatos para apurar a verdade, de um lado para evitar acusações infundadas na justiça, quando aferido que a prática criminosa inexistiu ou que há excludentes de crime, de outro para fornecer elementos de autoria e materialidade criminosa para esclarecer a verdade real, possibilitando ação penal que tem o inquérito como substrato.

As decisões e atos da autoridade policial, em procedimento formal, se dão com respeito aos direitos fundamentais, com impessoalidade, possibilitando controle externo por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário, dentro dos limites da lei, pois:

O Estado na persecução do crime e no exercício do direito de punir não pode agir movido por um sentimento de vingança. A sua ação há de ser pautada pelo equilíbrio, atuando com a sensibilidade necessária para, inclusive, entender a complexidade dos dramas da vida humana, e com a distância exigida para a tomada de decisões que cerceiam prerrogativas e direitos dos cidadãos. (BARBOSA, 2014, p. 29).

A atuação desviada da Constituição Federal e das leis, como “homem cordial”, influenciado pela mídia e sua visão de violência, com indesejável influência dos *pathos* populares que envolvem crimes mais graves ou que causam mais comoção popular, permitiria influência indesejável dessas vontades pessoais por vingança que cercam a prática de crimes, como reclamações das vítimas, de órgãos não governamentais, da imprensa e dos titulares de poderes eleitos.

A atuação impessoal é também exigida do delegado de polícia quando necessário à apuração da violência cometida pelos próprios agentes de Estado, sejam policiais ou servidores de outros órgãos.

É desejável, quando há envolvimento da violência oficial, praticada por servidores do Estado, a representação do delegado de polícia por medida judicial penal cautelar de afastamento do servidor público do seu cargo, quando recaiam sobre o agente público suspeitas de prática de crimes relacionados ao cargo exercido, sem prejuízo de outras medidas cautelares necessárias ao caso concreto, como apreensão de arma, distintivos, provas do crime ou mesmo a prisão cautelar do servidor público.

O afastamento do cargo impossibilita (ou dificulta) o uso da máquina pública para o cometimento de crimes. Por alteração recente, da Lei nº 12.683, do ano de 2012, houve nova possibilidade de afastamento de servidor público determinada diretamente pelo delegado de polícia em despacho fundamentado em inquérito policial, sem necessidade de provimento judicial, no caso de indiciamento⁴ de servidor público por lavagem de dinheiro⁵.

Os servidores públicos atuam na legalidade e tem compromisso e limites, em todas as suas ações, na Constituição Federal e as leis vigentes no país. O delegado de polícia, como titular de parcela relevante de poderes do Estado, especificamente como autoridade policial e na chefia da polícia ju-

4 Artigo 2º, § 6º da lei 12.830/13

5 Artigo 17-D da lei 9.613/98

diciária⁶, no primeiro atendimento policial e jurídico⁷ dos fatos criminosos, deve obediência ainda mais estrita aos mandamentos legais e respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana. Destaque-se quanto ao delegado de polícia que:

O delegado de polícia, no Brasil, não pode nem deve ser visto como o simples chefe de uma unidade policial, a agir por determinação do verdadeiro titular da investigação criminal, como se afigura na esmagadora maioria das instituições policiais no mundo, mas sim, como o próprio titular do Estado-investigação, exercendo, aqui, funções, que em todos os demais países, são exercidas por magistrados e membros do ministério público. (PERAZZONI, 2011, p. 92).

Os cidadãos atuam, por outro lado, no campo das liberdades, e o “ser brasileiro”, com sua característica de “homem cordial”, permeado pela característica da violência, quer dos servidores públicos atuação em desacordo com a lei, pleiteando atos de vingança contra o suspeito, que não mereceria respeito aos seus direitos.

O respeito à dignidade da pessoa humana de suspeitos de crimes é muitas vezes criticado pela sociedade brasileira, em especial pelas vítimas de atos criminosos ou seus familiares. Entretanto, direitos fundamentais que protegem a dignidade humana integram a Constituição Federal, de aplicação plena a todos, indiscriminadamente, inclusive aos autores dos crimes mais graves previstos na legislação, contendo ainda dispositivo que prevê abertura para proteção de normas internacionais de direitos humanos, com status supralegal ou constitucional no Brasil⁸.

Não se propõe, com a atuação do delegado de polícia em respeito à dignidade da pessoa humana, a solução para o problema da violência no Brasil. Na opinião do ex-Secretário de Segurança do Rio de Janeiro Luís Eduardo Soares

A “solução”, tanto quanto se possa usar essa palavra sem ingenuidade, isto é, a produção de uma ordem razoavelmente pacífica e de uma sociabilidade razoavelmente cooperativa, entendida como modelo ou tipo ideal, só poderia aproximar-se de nossa realidade se houvesse mudanças profundas em nossas estruturas socioeconômicas, reconhecida e ostensivamente injustas. (STEIL, 2001, p. 260)

6 Artigo 2ºA Parágrafo único da Lei nº 13.047/14

7 Artigo 6º do Código de Processo Penal; Artigo 2ºA da Lei nº 13.047/14.

8 Art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A solução para a violência na sociedade brasileira é distante, mas possível, sendo proposta por Soares perpassando pela atuação legal e justa dos servidores policiais e pelo pleno respeito aos direitos humanos. (STEIL, 2001).

A solução para violência perpassa a responsabilidade do titular do cargo de delegado de polícia, no atendimento às ocorrências de crime. A autoridade policial deve se ater aos comandos legais, ao ordenamento jurídico que tem como fundamento constitucional a dignidade da pessoa humana⁹ e determina a proteção de direitos fundamentais a todos, sem distinção. O delegado não deve ser influenciado pelos pathos de vingança, próprios do “homem cordial” e da violência que grassa a sociedade.

4. CONCLUSÃO

O “homem cordial” na sociedade brasileira, influenciado pela violência no país, busca por vingança, mesmo que travestida de apelos por “justiça”, quando da ocorrência de práticas criminosas. Impera a pessoalidade no âmbito das relações privadas e há tentativa de influenciar as decisões públicas dessa pessoalidade.

Busca o cidadão, como reflexos do “homem cordial” brasileiro e seus interesses privados, uma rápida atuação punitiva do órgão policial, tratando o suspeito de crimes como aquele do qual devem ter alijados direitos para possibilitar a atuação punitiva do Estado.

A sociedade brasileira, muitas vezes influenciada pela mídia, em programas policiais populares, quer uma resposta imediata da Polícia na solução de crimes, sem interesse pelos meios para atingir tais fins punitivos.

A polícia é o órgão de Estado mais próximo da sociedade. Entretanto, a atuação do órgão policial, especificamente da autoridade policial – o delegado de polícia –, não deve ser balizada nessa proximidade com os envolvidos com o crime, como se tratasse de uma relação familiar. A atuação do delegado de polícia, no comando do órgão estatal responsável pela investigação de crimes no Brasil, deve estar afastada das características de vingança do “homem cordial” e balizada na atuação impessoal, com lastro legal e em respeito à dignidade da pessoa humana.

9 Art. 1º da Constituição Federal de 1988.

O delegado de polícia, nessa atuação impessoal na gestão dos recursos humanos e materiais da polícia judiciária, deve estar afastado dessas influências pessoalizadas dos “homens cordiais” brasileiros, interessados no desfecho inconsequente da investigação. A atuação do delegado de polícia não tem como fim imputar práticas criminosas a suspeitos de forma desmedida, mas a atuação regrada e formal, em inquérito policial, com respeito estrito à lei e aos direitos fundamentais.

Deve-se evitar diuturnamente a violência oficial estatal, seja fiscalizando e combatendo de forma veemente a violência praticada por servidores públicos, com utilização de medidas como o afastamento cautelar do cargo público do servidor suspeito de crimes. A atuação do chefe de polícia deve pautar-se em respeito contínuo aos direitos fundamentais dos envolvidos.

ALAN ROBSON ALEXANDRINO RAMOS

MESTRE EM SOCIEDADE E FRONTEIRAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. POSSUI GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (2002). BACHARELANDO EM FILOSOFIA. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (2006-). JÁ FOI AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL (2004-2006) E ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL (2003-2004).

E-MAIL: ALANROBSONCE@YAHOO.COM.BR

CORDIAL MAN AND VIOLENCE IN BRAZIL

ABSTRACT

This article discusses the concept and characteristics of "cordial man" and violence in Brazil, discussing the police, specifically the chief of police in the investigation of crimes and protection of human dignity.

KEYWORDS: Violence. Police. Dignity of human person..

HOMBRE CORDIAL Y VIOLENCIA EN BRASIL

RESUMEN

En este artículo se analiza el concepto y características del "hombre cordial" y de la violencia en Brasil, confrontando con la actuación de la autoridad policial, en particular el Comisario de la policía, en la investigación de los delitos y en la protección de la dignidad humana.

PALABRAS CLAVE: Violencia. La policía. La dignidad de la persona humana.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Adriano Mendes. **Curso de investigação criminal**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014.
- BELOTO, Tony. **A banalização do mal**. Jornal O Globo online. 29/03/2014. Disponível <http://oglobo.globo.com/cultura/a-banalizacao-do-mal-12031494>. Acesso em jul. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm. Acesso em 18 jul. 2015
- _____. Decreto-Lei nº 3.689/41. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 18 jul. 2015.
- _____. **Lei 9.613/98**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em 18 jul. 2015.
- _____. **Lei 12.830/13**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12830.htm. Acesso em 18 jul. 2015.
- _____. **Lei 13.047/14**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13047.htm. Acesso em 18 jul. 2015.
- CARVALHO, José Murilo de. **Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual**. Dados vol. 40 no. 2, Rio de Janeiro, 1997.

- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FUSER, Marina Costin. Algumas considerações sobre o Estado e a barbárie moderna. **Revista Ponto e Vírgula, edição 11. 2012**. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/viewFile/13887/10214>. Acesso em jul 2015.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raizes do Brasil**. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KEHL, Maria Rita. **Justiça ou vingança?**. Agência PT de notícias, 2015. Disponível em <http://www.pt.org.br/maria-rita-kehl-justica-ou-vinganca/>. Acesso em jul 2015.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2007.
- MOREIRA, Felipe Kern. Seria a ‘cordialidade oficial brasileira’, a diplomacia do ‘homem cordial’?. **Revista Conjuntura Austral**. Vol. 4., n. 18, jun jul 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 10 ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- PERAZZONI, Franco. O delegado de polícia no sistema jurídico brasileiro: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de Ferrajoli. **Segurança Pública e Cidadania**. Brasília, v. 4, n. 2, p. 77-110, 2011.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. DEZAN, Sandro Lucio. **Investigação criminal: conduzida por delegado de polícia – comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.
- SARLET, Ingo. **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STEIL, Carlos Alberto et al. Entrevista com Luiz Eduardo Soares. **Revista Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 7, n. 15, p. 239-270, 2001.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. A polícia à luz da sociologia da violência: “policiólogos” entre a crítica e a intervenção. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, edição 9, Ago/Set 2011.

VELHO, Gilberto. **Projeto e metamorfose: antropologia das sociedades complexas**. 2 ed. Rio De Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: Volume I: parte geral**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.



